



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara

40

LEI Nº 916/73.

REVOGADA

P/ Lei nº 1059/78

Estabelece diretrizes para a administração do pessoal da Prefeitura, dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionalismo Municipal, com a criação de novos cargos, fixa novos níveis de vencimentos e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º:- A administração de pessoal da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, reger-se-á de conformidade com os seguintes preceitos, estabelecidos pelo Decreto-Lei Federal nº 200, de 27 de fevereiro de 1967 e devidamente adaptados às peculiaridades e condições econômicas financeiras do Município:

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - Aumento da produtividade;

III - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do sistema do mérito para ingresso aos cargos públicos, acesso a cargos superiores e escolha do ocupante de função de chefia, direção ou assessoramento;

IV - Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função; instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos cargos que lhe competem ou disidioso no cumprimento de seus deveres;

(segue).



V - Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores (chefes e encarregados) capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação do Governo Municipal, dedicando-se, para provimento de cargos em comissão, de direção, chefia ou de administração de obras e serviços a critério que considerem entre outros, os requisitos seguintes:

a)- já ocupar o nomeado, preferentemente, / cargo do Quadro do Funcionalismo ou função de extranumerário, / cujas atribuições, guardem relação com as do cargo em comissão;

b)- comprovação de que o nomeado, servidor / ou não possui experiência adequada ao desempenho dos encargos / da comissão;

c)- ~~obrigar-se-á~~ o funcionário, quando se ca racterizar o interesse da administração, ao regime de tempo in tegral, com vencimentos compatíveis, acrescidos no mínimo de 2/3 do valor da referência na tabela de valores de vencimentos a que estiver enquadrado o servidor, com jornada de trabalho / fixada em 44 horas semanais.

VI - Retribuição baseada na classificação de cargos e funções e desempenhar, levando-se em conta o nível / educacional ou a formação profissional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiências que o exercício des- te requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem / essenciais ao seu desempenho, e as condições do mercado de tra- balho.

VII - Fixação de quantidade de servidores de acôrdo com as mais necessidades de funcionamento de cada órgão efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, sendo contudo permitida a relota- ção de cargos, por ato do executivo, segundo critérios que re- lacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de cada órgão;



fôlha 03

VIII - Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, com observância, entre outros, das seguintes normas:

a)- Ocorrendo a existência de pessoal ocioso em qualquer setor de trabalho, o seu responsável deverá comunicar o fato ao órgão de pessoal, que diligenciará junto a superior administração no sentido de promover redistribuição ou aproveitamento do servidor;

b)- A redistribuição do pessoal ocorrerá no interesse do servidor público, respeitado o regime jurídico / pessoal do servidor;

c)- O pessoal ocioso aproveitado em outro setor continuará a receber pela verba da repartição de onde tiver sido deslocado, até que se tomen as providências necessárias à regularização da movimentação, ressalvada a hipótese da extinção da classe;

d)- Não sendo possível a eliminação ou redistribuição, na forma prevista neste inciso, será providenciada a extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os ocupantes exonerados ou em disponibilidade conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos ou processando-se a devolução da dispensa, com a consequente indenização legal, no caso de empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista;

e)- Não se exonerará por força do disposto / neste inciso, funcionários nomeados em virtude de concurso.

IX - Instaurar-se-á, processo administrativo, para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO II

Artigo 2º:- Os cargos da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, ficam integrados num único que

(segue)



dro denominado "Quadro de Funcionalismo Municipal".

Artigo 3º:- O Quadro do Funcionalismo Municipal é constituído de duas partes: Parte Permanente (PP) e Parte Suplementar (PS).

§ 1º:- Na Parte Permanente ficam integrados/ todos os cargos de natureza permanente, distribuídos pelas seguintes tabelas:

a)- Tabela I (PP-I) - Cargos Isolados de provimento em comissão;

b)- Tabela II (PP-II) - Cargos Isolados de provimento efetivo;

c)- Tabela III (PP-III) - Cargos de Carreira.

§ 2º:- Na Parte Suplementar, ficam integrados todos os cargos atuais providos em caráter efetivo, destinados à serem extintos quando vagarem.

Artigo 4º:- Os cargos serão criados por Lei, em números certos, com indicação expressa;

a)- do Quadro, Parte a Tabela em que ficam / integrados;

b)- da denominação;

c)- da referência numérica a que corresponde o valor do respectivo vencimento.

Artigo 5º:- Ficam extintos os seguintes cargos considerados desnecessários, que se acham integrados no quadro de funcionários Municipais conforme estabelece a Lei nº 838/73, de 24/8/73.

a)- OPERADOR DE SERVIÇO DE ÁGUA, de que trata a Parte Suplementar - UM CARGO;

b)- AUXILIAR DE ENCANADOR, de que trata a parte suplementar, / DOIS CARGOS;

c)- FISCAL ZELADOR DE MERCADO, de que trata a parte suplementar, UM CARGO;

d)- VIGILANTE, de que trata a parte suplementar, DOIS CARGOS;



- e)- FISCAL TRIBUTÁRIO, referencia 10, Tabela II cargos isola-
dos de provimento efetivo, UM CARGO;
- f)- AUXILIAR DE CONTABILIDADE, referencia 12, Tabela II, cargo
isolado de provimento efetivo, UM CARGO, sendo que o outro
cargo de Auxiliar de Contabilidade, atualmente provido, se
rá extinto na vacancia.

Artigo 6º:- Ficam integrados no novo quadro
de funcionalismo Municipal, com denominação alterada para /
Trabalhador Braçal, cujo número de cargos serão alterados na
quantidade necessária, e com vencimentos fixados na referencia
1, os seguintes cargos que constavam na parte Suplementar da
Lei 838/73 e que serão extintos na vacancia.

DOIS CARGOS - AUXILIAR DE ENCANADOR;

UM CARGO - VIGILANTE.

Artigo 7º:- Ficam integrados no Novo Quadro/
de Funcionalismo Municipal os seguintes servidores cuja denomi
nação de função fica alterada para as seguintes:

a)- UM cargo de FISCAL DE COMÉRCIO AMBULANTE,
para o cargo anterior de FISCAL ZELADOR DE MERCADO.

b)- Os cargos de Carreira de que trata a Ta
bela III da Lei 838/71, passam à ter a seguinte denominação:

1 - LANÇADOR - para os anteriormente denomi
nados LANÇADOR CADASTRADOR, trez cargos na referencia 14;

2 - AUXILIAR DE LANÇADOR - Para os anterior
mente denominado LANÇADOR CADASTRADOR AUXILIAR, trez cargos na
referencia 12;

3 - ESCRITURÁRIOS - será mantida a classifi
cação, passando a referencia de vencimentos para a de n. 10 da
Tabela de Vencimentos anexa à esta Lei.

4 - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO - fica manti
da a classificação, alterada a referencia que passa a ser de /
n. 13 da respectiva Tabela de Vencimentos.



5 - AUXILIAR DE CONTABILIDADE - fica mantida a classificação, alterada a referencia que passa a ser de n. 14 da respectiva tabela de Vencimentos.

6 - MOTORISTA - fica mantida a classificação ressalvado o disposto na Parte Suplementar deste quadro, alterada a referencia que passa a ser de n. 10, da respectiva tabela, digo, tabela de vencimentos.

7 - OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA - fica / mantida a classificação ressalvado o disposto na Parte Suplementar deste quadro, alterada a referencia que passa a ser de n. / 11, da respectiva Tabela de Vencimentos.

Artigo 8º:- Ficam criados os cargos isolados de provimento em Comissão, constantes da Tabela anexa, que constavam de Lei anterior, mas que se tornam imprescindíveis para/ a nova reestruturação administrativa.

Artigo 9º:- Ficam criados os cargos constantes do quadro em anexo, Tabela III - de Carreira, cujo provimento será feito por promoção e concurso, conforme indicação:

Carreiras	Nº de Cargos	Classe	Ref. de Venc.	Condições Especiais de Prov.
Agente Tributário Revisos.	1	Chefe de Lançadores	17	Provimento por promoção de / ocupante de cargo imediatamente inferior.
Contínuo Inicial.	10	Contínuos.	1	Provimento por nomeação mediante concurso.



Artigo 10º:- Os cargos de Chefe de Seção, referencia 15, integrados na Tabela I da Parte Permanente do Quadro do Funcionalismo Municipal pela presente Lei, somente após a vacância é que serão providos em Comissão.

Artigo 11:- O Quadro de Funcionalismo Municipal passa a ser constituído dos cargos constantes de anexo I e II à presente Lei.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 12:- Para fins estatutários e aplicação desta Lei considera-se:

I - Cargo público o conjunto de atribuições/ e responsabilidades cometidas a funcionários;

II - Classe o conjunto de cargos isolados ou de carreira que possuam a mesma denominação igual referência / de vencimentos;

III - Carreira o conjunto de classe da mesma / natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos que as compõem;

IV - Quadro o conjunto de cargos e carreiras.

§ 1º:- As Classes serão de duas espécies: as de cargos isolados e as de cargo de carreira.

§ 2º:- Eventualmente poderão existir classes constituídas de um só cargo.

Artigo 13:- Os cargos isolados serão providos por nomeação, em caráter efetivo ou em comissão, segundo / estabelecer a Lei que os criar; os de carreira serão providos / por promoção com excessão dos cargos da classe inicial, cujo / provimento será sempre feito por nomeação, em caráter efetivo, mediante concurso.

Artigo 14:- As atribuições de cada classe se



ção ESPECIFICADAS por Decreto, com indicação dos seguintes elementos:

- I - Quadro, Parte e Tabela;**
- II - Denominação;**
- III - Descrição das principais atribuições;**
- IV - Requisitos Legais, quando houver, para / provimento do cargo.**

Artigo 15:- Sempre que por comprovado interesse se do serviço, houver necessidade de serem substancialmente alteradas as atribuições de determinado cargo, de tal forma que não se justifique a permanência na classe em que se encontra, / será ele reclassificado, mediante Lei.

Parágrafo Único:- Na hipótese deste artigo e não existindo no Quadro Geral Classe a que correspondam as atribuições que serão dadas ao cargo objeto da reclassificação, estabelecer-se-á a especificação adequada, com observância do / disposto no artigo anterior.

Artigo 16:- Nenhum funcionário poderá exercer atribuições diversas das do cargo ocupar, ressalvadas as comissões legais.

§ 1º:- Em caso de necessidade inadiável, poderão ser cometidas ao funcionário, mediante designação expressa do Prefeito, atribuições diversas, respeitadas a situação / hierárquica, e a habilitação profissional, sem outros direitos e vantagens que não os do seu cargo.

§ 2º:- A autorização a que se refere o parágrafo anterior, dependerá de justificação cabal do chefe imediato do funcionário e não poderá exceder do prazo que for fixado pelo Prefeito.

§ 3º:- O disposto no § 1º aplica-se a juízo do Prefeito, aos ocupantes de cargos integrados, pela Lei, na parte Suplementar.



fôlha 09

Artigo 17:- Os cargos integrados no Quadro/ do Funcionalismo Municipal, a que alude o artigo 14 desta Lei ficam classificados com base nas atribuições de fato exercidas pelos seus ocupantes, bem como em outras, de natureza semelhante ou correlata à eles inerentes.

Parágrafo Único:- Estando o funcionário afastado do exercício do cargo de que é ocupante, serão considerados como atribuições de fato da exercida pelo substituto, se / houver, ou as que no titular caberia exercer se afastado não estivesse.

Artigo 18:- Para efeito de enquadramento no/ sistema de classificação de cargos ora instituídos, denomina-/ se "CARGOS ANTIGOS" e "CARGOS NOVOS" os que figuram, respectivamente na "SITUAÇÃO ATUAL" e na "SITUAÇÃO NOVA", representados no Anexo II à esta Lei.

Artigo 19:- Ficam providos nos "Cargos Novos" na mesma situação de funcionário efetivo ou comissionado em que se encontrava os ocupantes do "Cargos Antigos", de acordo/ com o enquadramento indicado no anexo II a esta Lei.

Artigo 20:- Dentro de 30 dias, contados. da data da vigência desta Lei, o Executivo Municipal expedirá a relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes do Quadro/ do Funcionalismo Municipal, indicando os respectivos cargos, / vencimentos e lotação.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 21:- Fica concedido aos funcionários/ públicos do Município e aos servidores extranumerários não sujeitos à consolidação das Leis do Trabalho, uma elevação de / vencimentos correspondente a 15% (quinze por cento), arredondados as frações até 1,00 (um cruzeiro), referência de vencimen

(segue)



tos ou do respectivo salário, fixado pela Lei 890/73, já integrados e considerados na nova Tabela "Situação Nova" de que trata o artigo 23 desta Lei.

Artigo 22:- Além da majoração de que trata o artigo anterior os vencimentos dos cargos integrados no Quadro do Funcionalismo Municipal ficam reavaliados, em determinados casos, atendendo-se, à norma constante do inciso VI do artigo 1º desta Lei e a necessidade de enquadrá-los nos valores da nova escala de referencia de vencimentos, tudo de conformidade com as indicações constantes da dos anexos I e II da presente Lei.

Artigo 23:- A escala de referencia de vencimentos dos cargos do Quadro do Funcionalismo Municipal com o aumento, e reclassificação de vencimentos de que trata o artigo nº 21, desta Lei, passa a ser a seguinte:

TABELA DE VENCIMENTOS

<u>Situação Atual</u>				<u>Situação Nova</u>
Ref. 01	de	330,00	para	380,00
" 02	"	345,00	"	397,00
" 03	"	360,00	"	414,00
" 04	"	375,00	"	432,00
" 05	"	390,00	"	449,00
" 06	"	405,00	"	466,00
" 07	"	420,00	"	483,00
" 08	"	450,00	"	518,00
" 09	"	480,00	"	552,00
" 10	"	525,00	"	604,00
" 11	"	570,00	"	656,00
" 12	"	630,00	"	725,00
" 13	"	690,00	"	794,00
" 14	"	750,00	"	863,00
" 15	"	900,00	"	1.035,00

(segue)



fôlha 11

<u>Situação Atual</u>				<u>Situação Nova</u>
Ref. 16	de	1.050,00	para	1.208,00
" 17	"	1.200,00	"	1.380,00
" 18	"	1.800,00	"	1.980,00
" 19	"	---	"	1.990,00
" 20	"	---	"	3.000,00

Artigo 24:- Além do vencimento fixado para o cargo respectivo o funcionário só poderá receber dos cofres municipais outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificações de qualquer natureza, que tenham sido estabelecidas em Lei.

Artigo 25:- Fica mantido o adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases e condições já estabelecidas / pela legislação municipal pertinente.

Artigo 26:- Fica mantida a gratificação de / nível Universitário, a ser atribuída a todo ocupante de cargo / do Quadro do Pessoal, para cujo desempenho seja exigido por / Lei, diploma de curso superior, ou como dispuser a Lei Federal habilitação legal equivalente.

Artigo 27:- Em obediência ao artigo 57, da Lei nº 762, de 15/08/69, as disposições desta Lei abrangem os cargos integrantes do quadro do funcionalismo do Legislativo, / que serão classificados com base nas atribuições de fato exercidas pelos seus ocupantes, de natureza semelhante ou correlata com os da Prefeitura, fazendo-se apostilar as mutações que se julgarem necessárias.

Artigo 28:- Os proventos dos aposentados e as pensões concedidas por força de Lei Municipal ficam elevadas na base de 15% (quinze por cento), arredondadas frações / até 1,00 (um cruzeiro) sobre os respectivos valores mensais / vigentes, a partir de 1º de Janeiro de 1974.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(segue)



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29:- A parte suplementar e os anexos/ I e II, fazem parte integrante desta Lei.

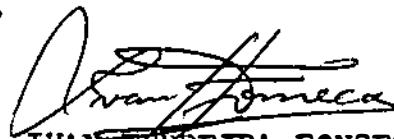
Artigo 30:- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento para 1974, suplementadas se necessário.

Artigo 31:- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.974, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 12 de Dezembro de 1.973.

J. C. Nogueira
TEREZA CURY NOGUEIRA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Material da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, em 12 de Dezembro de 1.973.


IVAN FERREIRA FONSECA
Chefe da D. E. M.



PARTE SUPLEMENTAR

CARGOS ISOLADOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
1	Chefe da Tesouraria	15
1	Auxiliar de Tesoureiro	11
1	Operador de Máquina Rodov.	11
2	Motorista	10
1	Pedreiro	6
4	Auxiliar Administrativo	3
1	Encanador	3
1	Auxiliar de Carpinteiro	2
2	Lixeiro	2
8	Servente-Contínuo	1
12	Trabalhador Braçal	1
1	Auxiliar de Contabilidade	12
1	Fiscal Comércio Ambulante	1